



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.722214/2011-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-001.861 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2012  
**Matéria** MULTA ISOLADA  
**Recorrente** SIFCO SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 20/07/2010, 19/08/2010, 16/09/2010, 27/10/2010, 14/12/2010, 27/12/2010, 18/01/2011, 02/02/2011, 25/02/2011, 25/03/2011, 25/04/2011, 28/04/2011, 24/05/2011, 22/06/2011

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL.

Será aplicada multa exigida isoladamente no percentual de 75% sobre o débito indevidamente compensado nos casos em que a compensação seja considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado em 13 de abril de 2012 contra o Acórdão nº 05-36.047, da 3ª Turma da DRJ/CPS, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a impugnação apresentada.

A exigência fiscal discutida foi formalizada no auto de infração e refere-se ao montante de R\$14.175.194,15, originários da aplicação de multa regulamentar exigida isoladamente em razão de compensação indevida.

Nota-se abaixo, resumidamente, os fatos que motivaram o lançamento e que foram especificados no auto de infração

### 1. INTRODUÇÃO:

*O presente procedimento fiscal teve origem nos Despachos Decisórios DRF/JUN, proferidos nos seguintes processos administrativos:*

<i>Processo nº</i>	<i>Data Pedido</i>	<i>Despacho Decisório</i>	<i>Ciência do Contribuinte</i>
12217.000131/201011	20/07/2010	Folhas nº 66 a 70v	25/07/2011
12217.000094/201041	22/06/2010	Folhas nº 104 a 108	25/07/2011
12217.000148/201078	19/08/2010	Folhas nº 142 a 146v	25/07/2011
12217.000149/201012	16/09/2010	Folhas nº 105 a 109	25/07/2011
12217.000150/201047	20/10/2010	Folhas nº 68 a 72	25/07/2011
13839.000164/201197	14/12/2010	Folhas nº 87 a 94	08/06/2011
13839.004244/201031	27/12/2010	Folhas nº 67 a 74	08/06/2011
13839.000194/201101	18/01/2011	Folhas nº 67 a 71	25/07/2011
13839.720729/201156	25/04/2011	Documento nº 11	25/07/2011
13839.721073/201199	24/05/2011	Documento nº 12	25/07/2011
13839.720662/201150	19/04/2011	Documento nº 09	25/07/2011
13839.720730/201181	25/04/2011	Documento nº 08	25/07/2011
13839.720803/201134	28/04/2011	Documento nº 06	25/07/2011
13839.721425/201114	22/06/2011	Documento nº 08	27/07/2011

O sujeito passivo requereu compensação de débitos de IRRF, CSLL, contribuição para o PIS/PASEP e COFINS de períodos aquisitivos distintos, informando como origem créditos de PIS/PASEP e COFINS demonstrados na tabela constante do anexo I, alegando serem estes valores recolhidos indevidamente, em face da inclusão inconstitucional, na base de cálculo dos tributos, de montante relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Explicou que pretendia utilizar o crédito ora requerido na quitação de débitos tributários de sua responsabilidade.

Os referidos despachos decisórios consideraram NÃO DECLARADAS as compensações supracitadas (apresentadas por meio de formulários), posto ser vedada a compensação do crédito que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, sem que a lei tenha sido: (i) declarada inconstitucional pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (ii) sua execução suspensa pelo Senado federal; (iii) julgada em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou seja (iv) objeto de súmula vinculante aprovada pelo STF nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal; uma vez que a atividade da Secretaria da Receita Federal do Brasil é vinculada, não cabendo se pronunciar a respeito da constitucionalidade ou não de quaisquer leis ou atos normativos, e em conformidade com o determinado na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 74, parágrafo 12, alínea "f", itens 1 a 4, bem como com a IN RFB nº 900/2008".

Como as compensações foram consideradas não declaradas, foram aplicadas as multas previstas no parágrafo 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007 e artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Intimado do teor do auto de infração, o contribuinte protocolizou impugnação, aduzindo em síntese que: a) Compensações foram realizadas regularmente, pois a Recorrente não se enquadra nas hipóteses de utilização do Programa PER/DCOMP; b) Multa aplicada de 75% ofende o princípio da Isonomia e da Proporcionalidade, bem como possui caráter confiscatório; c) Há nulidade do auto de infração por entender que a Autoridade Administrativa aplicou a legislação tributária de forma equivocada; d) Mencionou que: "não há se falar em lançamento de ofício, descrito no artigo 44, inciso I, §1º da lei 9.430/96", devendo ser aplicada, subsidiariamente a multa prevista no artigo 74§17º da Lei nº 9.430/96. e) A redução da multa para 20%, tendo em vista que obedeceu aos ditames legais de compensação.

A impugnação foi julgada totalmente improcedente (fls. 334/344), como se nota abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 20/07/2010, 19/08/2010, 16/09/2010, 27/10/2010, 14/12/2010, 27/12/2010, 18/01/2011, 02/02/2011, 25/02/2011, 25/03/2011, 25/04/2011, 28/04/2011, 24/05/2011, 22/06/2011*

*COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. PERCENTUAL.*

*Será aplicada multa exigida isoladamente no percentual de 75% sobre o débito indevidamente compensado nos casos em que a*

*compensação seja considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignado com tal improcedência, o contribuinte protocolizou Recurso Voluntário (fls. 350/370), reforçando os argumentos levantados na impugnação

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

A matéria trata de pedidos de restituição e compensação formulados pelo contribuinte que não foram formalizados pelo programa PER/DCOMP. Deste modo, estes pedidos restaram indeferidos, sendo aplicada multa isolada.

Para que não haja confusão entre a matéria levantada e a discutida nestes autos, tal motivação deste Acórdão será subdividida em tópicos.

### **II.1 Das compensações realizadas e do programa PER/DCOMP.**

Como argumentado pelo Contribuinte, este aduz que a compensação não foi realizada pelo programa pois não houve hipótese fornecida pelo programa que o contribuinte se encaixasse. Passa-se à análise da IN nº 900/08:

*“Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

*§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*I - o crédito que:*

*a) seja de terceiros;*

*b) se refira a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;*

*c) se refira a título público;*

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;*

*e) não se refira a tributos administrados pela RFB; ou*

*f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)*

*1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)*

*2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)*

*3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)*

*4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)*

Ocorre que, da interpretação sistemática da Instrução Normativa, pode-se notar no caput do Art. 34 que, o contribuinte que não conseguir utilizar o programa poderá apresentar formulário de declaração, constante do Anexo VII e com os respectivos documentos comprobatórios anexados.

Portanto, a declaração manual poderá ser realizada, desde que a compensação não seja hipótese prevista do §3º da Instrução Normativa citada acima. E esta situação não corresponde com os autos.

Não há a possibilidade de apresentar declaração manual de compensação nos casos em que o fundamento para compensar seja a inconstitucionalidade de lei. Somente haverá esta possibilidade nos casos também previstos pela Instrução Normativa citada acima (§3º, "e").

Esta situação também foi verificada pelo indeferimento dos pedidos de compensação, como se nota:

*Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no § 3º do art. 34.(gn)*

*§ 1º Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso.(Vide Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)(gn)*

...

*Art. 98. Ficam aprovados os formulários:*

...

*I - Pedido de Restituição - Anexo I;*

...

*VII - Declaração de Compensação - Anexo VII;*

...

*§ 1º A RFB disponibilizará no seu sítio na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os formulários a que se refere o caput.*

*§ 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.*

*§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no § 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.*

*§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 39. (gn)*

*§ 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária. (gn)*

Por estes motivos as compensações foram consideradas não declaradas, tendo em vista que a falha no momento da entrega do formulário não ficou demonstrada pelo sujeito passivo e pelo não enquadramento na hipótese prevista no §3º da Instrução Normativa nº 900.

## **II.2 – Da alegação de caráter confiscatório e ofensa ao Princípio da Isonomia e Proporcionalidade pelo sujeito passivo em face da multa aplicada:**

Alega o Sujeito Passivo que a aplicação da multa ofendeu ao Princípio da Isonomia e ao Princípio da Proporcionalidade, bem como argui que a multa possui caráter confiscatório.

Como se sabe, a Administração Pública exerce uma atividade vinculada, não cabendo a ela pesar ou comparar situações entre sujeitos passivos/cidadãos/contribuintes.

É neste sentido que, em relação ao princípio da legalidade, corrobora Di Pietro1:

*“Esse princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites de atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.*

*É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”.*

Ademais, a súmula nº 2 do CARF veicula que:

*“O CARF não é competente para se pronunciar quanto a inconstitucionalidade de lei tributária”*

Por estes motivos, deixou de analisar e fundamentar a argumentação trazida pelo sujeito passivo.

## **II.3 - Da alegação de nulidade do auto de infração pelo sujeito passivo e da aplicação subsidiária do artigo 74 da Lei 9.430/96:**

Por entender que a Autoridade Administrativa aplicou a legislação tributária de forma equivocada, o sujeito passivo requereu a nulidade do auto de infração.

Este argumento não possui razão em ser sustentado. Alega o sujeito passivo que a aplicação do Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 não deve subsistir, pois a lei nº 12.249/10 institui uma multa isolada de 50% (§15º da lei 9.430/96) sobre o valor do crédito no caso de declaração de compensação não homologada.

Passa-se à análise dos artigos mencionados:

*Art. 44 (Lei nº 9.430/96): Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

[...]

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).*

Deve-se esclarecer aqui duas situações hipotéticas. Existe a situação de declaração realizada e não homologada e existe o pedido de restituição considerado não formulado e de compensações tidas por não declaradas, sendo este último, o caso dos autos.

Portanto, não há possibilidade de a multa sofrer redução tendo em vista que a hipótese legal prevista no §15 e §17, estão prevendo uma situação hipotética que é diferente da correlacionada aos autos.

A hipótese relacionada aos autos é justamente aquela prevista no §4º, art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 que por sua vez remete ao percentual fixado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, de 75% e não há se falar em nulidade do auto de infração.

#### **II.4 – Da alegação de redução da multa para 20%, por não obedecer aos ditames legais de compensação pelo sujeito passivo.**

O Sujeito Passivo alega, em suma, que uma multa justa não poderia exceder o montante máximo de 20%, pois deste modo assumiriam uma feição confiscatória e inconstitucional.

Como já levantado, a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade, sendo incompetente para se pronunciar sobre matéria constitucional.

.Ademais, não está o julgador livre para aplicar uma multa que entender cabível. E sim, deve aplicar a multa prevista na hipótese legal.

Processo nº 13839.722214/2011-91  
Acórdão n.º **3302-001.861**

**S3-C3T2**  
Fl. 396

---

Em resumo corroboro o lançamento realizado, pois a multa teve aplicação correta, com situação e percentual previstos na lei.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator